



## Conselho Regional de Enfermagem

### DECISÃO DA PREGOEIRA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico nº 13/2021

Processo Administrativo nº 3798/2020

Recorrente: NK LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA – CNPJ 32.270.711/0001-72

Recorrida: SOLUTIONS BRASIL COMERCIO IMP. E EXP. E SERVICOS DE CONSULTORIA LTDA – CNPJ 17.607.604/0001-58

Encaminho a presente decisão para apreciação da autoridade superior deste Conselho Regional para análise e julgamento do recurso interposto pela licitante:

NK LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA, doravante denominada **Recorrente**, contra o ato de sua própria inabilitação, praticado pela Pregoeira.

#### I. Dos pressupostos recursais e da tempestividade

Após habilitação da empresa vencedora Solutions Brasil, ocorrida em 20/08/2021, iniciou-se o prazo para manifestação de intenção de recurso.

A Recorrente manifestou interesse em recorrer, e os pressupostos legais de admissibilidade, quais sejam: tempestividade, legitimidade e motivação, foram atendidos.

Foram apresentadas tempestivamente, via sistema *Comprasnet*, a razão e a contrarrazão de recurso.

#### II. Da razão de recurso

A recorrente, em sua razão de recurso, pretende combater o ato da pregoeira em tê-la inabilitado por não ter cumprido com todos os requisitos da qualificação técnica.

Entretanto, ao fazê-lo, a Recorrente relata fatos ocorridos provavelmente em outro processo licitatório, conforme trecho transcrito abaixo:

*A Recorrente tornou-se vencedora do processo licitatório nº 2021.00.000001188-6, Pregão Eletrônico nº 37/2021.*

*Ocorre que a Recorrente entende que houve um equívoco cometido pela Comissão Especial de Licitação, ao proceder-se com o registro da decisão que INABILITOU a RECORRENTE, pelo motivo:*



## Conselho Regional de Enfermagem

*“Os atestados de capacidade técnica não atendem o período mínimo de execução, conforme estabelecido no subitem 1.1.2 – do capítulo IX do edital.”*

Veja que o processo administrativo, bem como o pregão eletrônico mencionados não dizem respeito ao processo em análise. Ademais, o motivo alegado para a inabilitação da Recorrente, de que *os atestados de capacidade técnica não atendem o período mínimo de execução*, não guarda correspondência com o fato que motivou sua inabilitação por esta pregoeira.

A motivação de sua desclassificação, conforme documento anexo retirado da página eletrônica de compras do governo federal<sup>1</sup>, foi a ausência de comprovação do requisito de habilitação exigido na cláusula 8.13.1.4. do Edital, que diz:

**8.13.1.4.** *Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior, conforme item 10.8 da IN SEGES/MPDG nº 05/2017.*

Logo, o motivo da inabilitação não está relacionado com a comprovação de período de experiência, mas sim com a data de emissão dos atestados em relação ao início da execução dos contratos correspondentes.

Outra vez se equivocou o licitante no Título II de sua Razão de Recuso, onde descreve o objeto do certame como:

*O Pregão Eletrônico em referência tem por objeto:1.1. Prestação de serviços de transporte de material na modalidade aérea, de abrangência nacional, pelo período de 18 (dezoito) meses, podendo ser prorrogado nos termos da Lei, consoante especificações, exigências e prazos constantes deste Termo de Referência.*

Pois bem, cabe supor a presença de erro material na peça, o qual não impede a análise das razões apresentadas pelo licitante no documento. Nesse sentido, o recurso será interpretado sob o viés do real motivo da desclassificação do licitante.

Apenas para esclarecer suposta desclassificação em virtude do período de execução dos serviços, há um requisito específico no edital para comprovação do período de experiência – cláusula 8.13.1.2.4, abaixo transcrita:

**8.13.1.2.4.** *Deverá haver a comprovação da experiência mínima de 12 (doze) meses na prestação dos serviços, sendo aceito o somatório de atestados de períodos diferentes, não havendo obrigatoriedade de os 12 (doze) meses*

<sup>1</sup> disponível em <https://www.comprasnet.gov.br/seguro/indexgov.asp>



## Conselho Regional de Enfermagem

*serem ininterruptos, conforme item 10.7.1 do Anexo VII-A da IN/SEGES/MPDG nº 05/2017.*

A experiência tratada na cláusula referida foi devidamente comprovada pelo licitante, na medida em que o edital permitiu a soma dos atestados para comprovação do período. Inclusive, o licitante foi avisado das exatas cláusulas cumpridas e da comprovação pendente, conforme trechos do chat reproduzidos a seguir, extraídos da Ata da Sessão:

- Pregoeiro 20/08/202110:51:57 Para NK LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - Sr licitante, **pelos documentos complementares apresentados, constatamos que a empresa consegue cumprir com tranquilidade o requisito capacidade de transporte, bem como o requisito de 12 meses de experiência (quando somamos os contratos e o período transcorrido);**
- Pregoeiro 20/08/202110:52:18 Para NK LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - **Entretanto, não consegue cumprir com o requisito da cláusula 8.13.1.4. - verificação se o atestado foi emitido há pelo menos 1 ano da data do início da execução dos serviços.**
- Pregoeiro 20/08/202110:52:39 Para NK LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - Vejamos a análise ponto a ponto de cada ACT:
- Pregoeiro 20/08/202110:55:49 Para NK LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - ACT SERPRO - Não atende ao requisito de emissão há pelo menos 1 ano do início da vigência do contrato - emitido após 1 mês da assinatura; ACT desconsiderado.
- Pregoeiro 20/08/202110:56:19 Para NK LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - ACT Comando da Marinha - emitido em 12/03/2021 - não apresentou contrato de prestação de serviços. NF de 11/09/2020 atesta transporte terrestre. Comprova de que pelo menos desde set/20 o serviço é prestado, mas não comprova o início da vigência do contrato.
- Pregoeiro 20/08/202110:59:05 Para NK LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - ACT SOL Comércio Atacadista - emitido em 05/03/2021 - não apresentou contrato. NFs apresentadas são de prestação de serviços nos meses de março e de agosto/21 - comprovam a capacidade de transporte, mas não comprovam o requisito de emissão do ACT há pelo menos 1 ano do início do contrato ou após o término da execução contratual.
- Pregoeiro 20/08/202111:00:11 Para NK LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - ACT NR Alves Logística - emitido em 14/01/21- Contrato firmado em 30/08/2020 e NFs emitidas em setembro/2020 - não comprova o requisito de emissão do ACT há pelo menos 1 ano do início da execução do contrato, visto que foi firmado por tempo indeterminado.
- Pregoeiro 20/08/202111:00:45 Para NK LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - Contrato de Prestação de Serviços Canal transportes - assinado em 1º/09/2020 e respectivas NFs - comprovam a capacidade de transporte, mas não comprova o requisito de emissão de ACT há pelo menos 1 ano do início da execução do contrato - não foi apresentado o ACT respectivo, e mesmo que fosse, não teria cumprido ainda o intervalo mínimo de 1 ano.
- Pregoeiro 20/08/202111:02:04 Para NK LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - Conclusão: para cumprimento da cláusula 8.13.1.4. Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior, conforme item 10.8 da IN SEGES/MPDG nº 05/2017, restaria checar os contratos da Marinha e SOL atacadista.

Veja que o objetivo da exigência de atestados emitidos após um ano do início da execução dos serviços, exceto quando o contrato tenha sido firmado para períodos menores, visa comprovar não o tempo de experiência do licitante no ramo pretendido, mas sim aferir seu bom desempenho na condução dos contratos até o final de suas vigências, ou após a decorrência de período determinado, e está em consonância com a Instrução Normativa SEGES/MPDG nº 05/2017, Anexo VII-A.

Na sequência, em breve síntese, no capítulo III.1 da peça, alega o licitante não ser permitido ao edital exigir quantitativos mínimos. Para corroborar seu entendimento, ele apresenta o art. 37, inc. XXI da Constituição Federal onde, em sua parte final, traz que o processo de licitação pública “somente



## Conselho Regional de Enfermagem

*permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”*

Em continuidade, informa o licitante que as exigências de documentos na licitação devem se restringir àqueles que comprovem a qualificação técnica e econômica e sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Cita o jurista Hely Lopes Meireles, onde o doutrinador afirma que o advérbio “exclusivamente”, empregado na Lei 8.666/1993 quando se refere a documentos de habilitação, é um limitador para a Administração Pública, de modo a impedir o condicionamento da “CLASSIFICAÇÃO dos licitantes à apresentação de documentos inúteis e dispendiosos.”

O capítulo III.1 da peça apresentada é destinado a combater exigências editalícias para qualificação técnica, consideradas abusivas ou inúteis pelo licitante.

Ora, o meio adequado a refutar cláusulas do instrumento convocatório é a Impugnação, cujo prazo se deu até 3 dias antes da data de abertura das propostas. Não houve qualquer pedido de esclarecimentos, tampouco peças impugnatórias. Deste modo, ao participar do certame, os licitantes declararam tomar pleno conhecimento das exigências lá contidas e mais, concordaram com elas. Nesse momento, os interessados assumem total responsabilidade em atender aos requisitos do instrumento convocatório e, seu não atendimento, pode inclusive acarretar em sanções ao licitante faltoso, quando em decorrência disso houver prejuízos à Administração ou atrasos desnecessários na condução da sessão do pregão, conforme cláusulas 3.8.2 e 3.9 do Edital da Licitação.

Entretanto, apesar de ter decorrido o prazo para os meios necessários à impugnação, é certo que, havendo manifesta ilegalidade, qualquer cidadão pode peticionar à Administração utilizando-se dos meios adequados. Porém, não é o caso aqui tratado. Em verdade, o licitante, ao ser comunicado por esta pregoeira, de que seus documentos não eram suficientes para comprovação da qualificação técnica exigida, tentou usar argumentos, ainda na sessão do pregão, para tentar refutar as cláusulas do edital cuja concordância ele próprio havia manifestado ao registrar sua proposta no sistema. Essa tentativa está demonstrada na Ata da Sessão, em conversas no *chat* ocorridas entre 11:03 e 11:29.

Por fim, os requisitos para comprovação da capacidade técnica trazidos no edital estão em consonância com a Instrução Normativa SEGES/MPGD nº 05/2017, que traz diretrizes para contratação de serviços de execução indireta, continuados ou não, com ou sem mão de obra dedicada.

Em seu Anexo VII-A a referida norma traz, nos itens 10.6 e seguintes, diretrizes para exigência dos atestados de capacidade técnica para serviços continuados, com ou sem mão de obra, tendo o item 10.8 a seguinte redação:



## Conselho Regional de Enfermagem

**10.8.** *Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior.*

Na sequência, a mesma norma traz panoramas para o dimensionamento das exigências:

**11.2.** *Nas contratações de serviços continuados sem dedicação exclusiva de mão de obra e dos serviços não continuados ou por escopo poderão ser adotados critérios de habilitação econômico-financeira com requisitos diferenciados, estabelecidos conforme as peculiaridades do objeto a ser licitado, tornando-se necessário que exista justificativa do percentual adotado nos autos do procedimento licitatório, na forma do art. 31 da Lei nº 8.666, de 1993.*

**12.** *Justificadamente, a depender da especificidade do objeto a ser licitado, os requisitos de qualificação técnica e econômico-financeira, constantes deste Anexo VII-A, poderão ser adaptados, suprimidos ou acrescidos de outros considerados importantes para a contratação, observado o disposto nos arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666, de 1993.*

Nesse mesmo sentido é o entendimento do Tribunal de Contas da União:

*Acórdão 14951/2018 Primeira Câmara (Representação, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)*

*Licitação. Qualificação técnica. Atestado de capacidade técnica. Serviços contínuos. Tempo. Justificativa.*

*Para fins de qualificação técnico-operacional, pode-se exigir comprovação de experiência mínima na execução de serviços continuados semelhantes ao objeto da contratação em lapso temporal superior ao prazo inicial do contrato, desde que as circunstâncias específicas da prestação do serviço assim o exijam, o que deve ser objeto de adequada fundamentação, baseada na experiência pretérita do órgão contratante e em estudos prévios à licitação.*

Os requisitos para capacidade técnica foram dimensionados pelas áreas responsáveis pelo planejamento da contratação, conforme estudos realizados com base nas experiências do Coren-SP, bem como em licitações semelhantes realizadas por outros órgãos da Administração. A compilação



## Conselho Regional de Enfermagem

desses estudos encontra-se no documento chamado Estudo Técnico Preliminar, publicado juntamente com o Edital da Licitação, também de conhecimentos dos licitantes.

Logo refutada está qualquer hipótese de abusos ou ilegalidade nas exigências para qualificação técnica dos licitantes.

No final das alegações, item III.2, o licitante alega excesso de rigor e de formalismo praticado pela pregoeira quando do julgamento de seus documentos de habilitação, limitando-se a repetir que apresentou robusta documentação e *“atende satisfatoriamente aos requisitos básicos exigidos no edital, e demonstra seriedade, é firme, e concreta com conteúdo bem determinado. Portanto, não merece guarida a decisão da r. Comissão de Licitação, vez que, a recorrente, apresentou documentação que não omitiu qualquer ponto.”* Contudo, não apresenta, em momento algum, demonstração com dados de que seus documentos atendiam aos requisitos editalícios.

Ao contrário, esta pregoeira agiu de modo a atribuir interpretação menos rígida possível a diversas regras do edital, tais como a trazida nas cláusulas 4.3 e 4.3.1 pois o Recorrente sequer havia anexado os documentos no sistema, tendo sido aceita, por esta pregoeira, a anexação posterior. Ademais, ao licitante foram oportunizados diversos momentos para complementação da documentação de capacidade técnica, fato demonstrado pelas conversas no *chat* do pregão, em que mesmo após a apresentação de documentação complementar por parte do licitante, foi-lhe questionado se haviam outros para acrescer aos atestados e aos documentos complementares já apresentados - conversa registrada às 11:30:57 e 11:31:29:

Pregoeiro 20/08/202111:30:57 Para NK LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - Dito isto, pergunto mais uma vez: essa empresa apresentará outros documentos complementares que comprovam a cláusula 8.13.1.4. do edital, onde diz que SOMENTE serão aceitos atestados emitidos naquelas condições?

32.270.711/0001-72 20/08/202111:31:29 Todos os documentos já foram apresentados.

Caso esta pregoeira aceitasse documentos em desacordo com o Edital, como pretende e requer o Recorrente, configuraria afronta aos princípios da legalidade, isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, inculpidos no art. 3º, da Lei 8.666/1993.

Com isso fica demonstrado não o excesso de formalismo, mas sim estrita obediência aos princípios norteadores da licitação e às regras do instrumento convocatório, que faz lei entre licitantes e Administração.

Por fim, na Parte IV, requer o Recorrente:

(...)



## Conselho Regional de Enfermagem

*“o provimento do presente recurso, objetivando que seja anulada a decisão que inabilitou a recorrente, declarando a empresa NK LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA habilitada/classificada para prosseguir no pleito.*

*Ad argumentandum tantum, caso seja julgada improcedente este recurso, roga que o Nobre Pregoeiro se digne submeter este instrumento à análise da Autoridade Superior.”*

### III. Da contrarrazão de recurso

Em apertada síntese, a Recorrida demonstra e alega que os atestados apresentados pela Recorrente, de fato, não atenderam aos requisitos do Edital, mesmo após apresentação de documentação complementar.

Alega, ainda, o seguinte:

*“Considerando o teor da peça da Recorrente, fica demonstrada de forma inequívoca as intenções meramente protelatórias e sem fundamentos da recorrente. A HABILITAÇÃO da CONTRARRAZOANTE, foi firmada pela decisão da Pregoeira, porque essa atendeu rigorosamente todas as exigências previstas em Edital.*

*Registramos que a obediência aos termos do edital comungado a documentação robusta acostada só pode levar, por óbvio, a declaração CONTRARRAZOANTE de vencedora obtida no certame.*

*Em verdade, qualquer decisão que eventualmente acolhesse o pleito recursal, esse sim, acarretaria com grande violação da Legalidade, vem que a empresa que ora apresenta contrarrazões seria privada de seu direito líquido e certo.”*

No final, requer o indeferimento do recurso interposto pela Recorrente, e a manutenção da decisão que declarou a Recorrida vencedora do certame.

### IV. Da análise da pregoeira

As análises dos argumentos apresentados pela Recorrente já foram percorridos ao longo do Capítulo II – Das Razões de Recurso.

### V. Da decisão da pregoeira

Isto posto, considerando as análises supra e a atribuição estabelecida no art. 17, inc. VII, do Decreto nº 10.024/2019,



## Conselho Regional de Enfermagem

**DECIDO** pela **IMPROCEDÊNCIA** do recurso apresentado pela empresa NK LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA conforme a legislação aplicável, o Edital de Licitação e suas normas, e, em especial, aos princípios da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, devendo ser **MANTIDA** a decisão pela habilitação da licitante ora Recorrida.

### VI. DO ENCAMINHAMENTO

Remeto os autos à Autoridade Superior do Coren-SP a qual caberá o definitivo pronunciamento, podendo **MANTER** a decisão desta Pregoeira ou **REFORMÁ-LA**, competindo-lhe a **ADJUDICAÇÃO** e a **HOMOLOGAÇÃO** do presente certame.

### VII. ANEXOS DO RECURSO

Compõe o presente recurso os documentos: Comprovação do motivo da inabilitação da Recorrente, conforme arrolado no decorrer desta decisão.

São Paulo, 02 de setembro de 2021.

Pregoeira:

Meire Ferreira Tortolani

**assinado digitalmente**

*Obs: este documento e seus anexos podem ser consultados no site do Coren-SP, no endereço: <https://portal.coren-sp.gov.br/licitacoes/pregao-eletronico-no-13-2021-servico-de-carga-fracionada-entre-a-sede-a-as-unidades-do-coren-sp/>*

## Pregão Eletrônico

### Visualização de Propostas

**UASG:** 389343 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

**Pregão nº:** 132021

**Modo de Disputa:** Aberto/Fechado

[Menu](#) [Voltar](#)

Fornecedor assinalado com (\*) teve sua proposta desclassificada para o item.  
Na coluna "Declaração", os fornecedores que estão assinalados com 'SIM', declaram que estão cientes e concordam com as condições contidas no edital e seus anexos, bem como de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação definidos no edital.

#### Grupo 1

**Critério de Valor:** R\$ 31.519,8600

**Tratamento Diferenciado:** Tipo I - Participação Exclusiva de ME/EPP/Equiparada

**Aplicabilidade Margem de Preferência:** Não

**Intervalo mínimo entre lances:** -

Fornecedor	Proposta (R\$)	Melhor Lance (R\$)	Data Melhor Lance	Valor (R\$) Negociado	Situação da Proposta	Anexo	Declaração
32.270.711/0001-72 -  NK LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA	31.398,0000	27.743,0000	19/08/2021 09:39:04:517	-	Inabilitado	<a href="#">Consultar</a>	<a href="#">SIM</a>

**Porte da Empresa:** ME/EPP **Declaração ME/EPP:** [SIM](#)

**Situação Convocação Etapa Fechada:** Convocado

**Declaração de Inexistência de fato superveniente:** [SIM](#)

**Declaração de Menor:** [SIM](#)

**Declaração independente de**

**proposta:** [SIM](#)

**Declaração de Não Utilização de Trabalho Degradante ou Forçado:** [SIM](#)

**Declaração de Acessibilidade:** [SIM](#)

**Declaração de Cota de Aprendizagem:** [SIM](#)

**Motivo da Recusa:** **Licitante não conseguiu comprovar o requisito de habilitação exigido na cláusula 8.13.1.4. do Edital.**

[Consultar Itens do Grupo](#)

17.607.064/0001-58 -

 LOGISTICS SOLUTIONS BRASIL COMERCIO IMP. E EXP. E SERVI	103.881,7200	28.622,7200	19/08/2021 09:33:04:520	27.598,6300	Aceito e Habilitado	<a href="#">Consultar</a>	<a href="#">SIM</a>
---	--------------	-------------	----------------------------	-------------	---------------------	---------------------------	---------------------

**Porte da Empresa:** ME/EPP **Declaração ME/EPP:** [SIM](#)

**Situação Convocação Etapa Fechada:** Convocado

**Declaração de Inexistência de fato superveniente:** [SIM](#)

**Declaração de Menor:** [SIM](#)

**Declaração independente de**

**proposta:** [SIM](#)

**Declaração de Não Utilização de Trabalho Degradante ou Forçado:** [SIM](#)

**Declaração de Acessibilidade:** [SIM](#)

**Declaração de Cota de Aprendizagem:** [SIM](#)

[Consultar Itens do Grupo](#)

Para mais informações sobre o porte da empresa, clique [aqui](#).

[Menu](#) [Voltar](#)



Imprimir o  
**Relatório**